



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

**Comissão de Finanças e Orçamento.**

Projeto de Lei 121/2025.

**Relator Comissão LRF:** José Otávio Ferreira de Abreu.

**Relator Comissão de Finanças e Orçamento:** Evandro Soriano da Silva.

**ALTERA OS QUANTITATIVOS DO  
QUADRO DE PESSOAL, CONSTANTES NA  
LEI Nº 719, DE 30 DE MARÇO DE 2004, E  
DA LEI Nº 768 DE 24 DE DEZEMBRO DE  
2004.**

**PARECER EM CONJUNTO**

**I – O PROJETO DE LEI.**

Oriundo da Mensagem Executiva 84/2025, numerado como Projeto de Lei 121/2025, altera os quantitativos do quadro de pessoal, constantes na Lei nº 719, de 30 de março de 2004, e da lei nº 768 de 24 de dezembro de 2004.

É o necessário para a compreensão do tema.

**II – ASPECTOS FORMAIS.**

O presente projeto de lei tem a finalidade de atender às demandas das Secretarias Municipais no que se refere às atribuições e tarefas executadas por cada unidade administrativa, bem como, de prover o quadro de pessoal para atender à população, e também pela ampliação do projeto Escola em Tempo Integral.

No que diz respeito ao quantitativo de vagas, temos o seguinte:

- I- Agente de Obras e Serviços Públicos I: 14
- II- Secretário Escolar: 01
- III- Inspetor de Alunos: 10
- IV- Motorista: 09
- V- Contador I: 02



- VI- Assistente Social: 03
- VII- Psicólogo: 03
- VIII- Enfermeiro de Família: 03
- IX- Cirurgião Dentista de Família: 01
- X- Gerente Gestão Estratégica: 10
- XI- Assessor Executivo: 05
- XII- Assessor Jurídico: 01
- XIII- Assessor Técnico: 10
- XIV- Supervisor Operacional: 10
- XV- Supervisor de Núcleo: 10
- XVI- Assistente Executivo: 15
- XVII- Assistente Operacional: 20
- XVIII- Assistente de Núcleo: 20

Ressalte-se que as vagas a serem criadas, serão preenchidas mediante convocação dos candidatos aprovados no concurso público número 001/2024, que ainda se encontra vigente. Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

### **III – ASPECTOS DE MÉRITO.**

No aspecto de mérito a que compete a estas Comissões, o projeto em questão é, igualmente, legítimo, pois, o município possui competência para legislar sobre sua organização administrativa e criação de cargos públicos, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 74, XI da Lei Orgânica Municipal.

A forma de investidura no cargo está garantido apenas por concurso público, como exige o art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos de mérito, o projeto atende a uma necessidade concreta da administração pública municipal.

A justificativa destaca a crescente demanda nos serviços das Secretarias Municipais.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.



**IV – DA CONCLUSÃO.**

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 121/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

**José Otávio Ferreira de Abreu.**

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

**Roberto Horta Jardim Salles**  
Vereador Presidente da Comissão de  
Legislação e Redação Final

**Wagner da Cunha Fortunato.**  
Vereador Membro da Comissão de  
Legislação e Redação Final

**Comissão de Finanças e Orçamento.**

**Evandro Soriano da Silva.**  
Relator.



Os demais membros da Comissão acompanham o voto do relator.

**Mário Hermínio da Silva Carvalho.**  
Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento.

**Júlio Cezar da Fonseca Alves.**  
Vice-Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento.